



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

105-

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	14/06/2000
C	St
	Rubrica

Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919

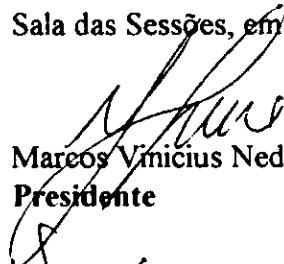
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 101.916
Recorrente : FEZER S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EX OFFICIO – COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM VALORES RECOLHIDOS A MAIOR DA MESMA CONTRIBUIÇÃO – Procedimento amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, c/c a inteligência do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, até o limite suportado pelo crédito tributário efetivamente recolhido a maior. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FEZER S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campêto Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919
Recurso : 101.916
Recorrente : FEZER S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a exigência do FINSOCIAL, atinente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio/91 a março/92, calculada mediante a aplicação da alíquota de 2,0% sobre a base de cálculo da contribuição.

Segundo os fatos narrados na Descrição dos Fatos de fls. 02, o valor tributável foi extraído de informação prestada pela então fiscalizada em resposta a Termo de Intimação. O autuante concluiu ser devido o valor lançado “por não ter sido recolhido mas sim ter sido compensado com crédito que a empresa alega ter recolhido a maior, mas sem previsão legal para tal”.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório, com a Petição de fls. 26/28, alegando, em síntese, que:

- a exigência fiscal calculada mediante a aplicação da alíquota inconstitucional de 2,0% é absurda, uma vez que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Conselho de Contribuintes já decidiram ser devida a contribuição apenas com a alíquota de 0,5%;
- o procedimento administrativo-fiscal sucede a pedido formal de compensação – indeferido em 22.12.94, conforme Decisão de fls. 43/45 – no qual, civilizadamente, se pleiteava homologação de um direito subjetivo, qual seja, o de promover o acerto de contas entre o que se pagara indevidamente a maior, no período de dezembro/89 a abril/91, e o que não se pagara, no período de maio/91 a março/92, a título de Contribuição ao FINSOCIAL;
- em ação judicial específica, buscou tutela jurisdicional, cuja evolução decisória, nas diferentes instâncias até trânsito em julgado, dá conta de ser equivocada a conclusão, *a priori* pelo descabimento do direito à restituição ou compensação;
- o instituto da compensação delineado no art. 170 do CTN, quando regulado pela Lei nº 8.383/91, com alterações a que já se submeteu pela via de sucessivas edições de medidas provisórias, deixou de ser uma faculdade para



Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919

o Fisco para transformar-se num direito subjetivo do contribuinte, a cujo exercício não se pode opor a Fazenda Pública;

- a impugnante nada fez, fora da fronteira legal, para ensejar a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/09; e
- por derradeiro, e só para argumentar (posto que não cogita o não acolhimento de suas razões de defesa), aduz ser inconstitucional, também, o uso da TRD para a atualização do crédito tributário, critério estranho ao ordenamento jurídico de que se valeu o agente autuante.

Os fundamentos da Decisão Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

AUTO DE INFRAÇÃO

FATOS GERADORES: MAIO DE 1991 A MARÇO DE 1992

AÇÃO JUDICIAL – EFEITOS

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa. Nesse caso, deve a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida, ressalvada a hipótese de revisão de ofício, prevista no art. 149 do CTN. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. A matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial deve ser apreciada normalmente pela autoridade julgadora de processos administrativos fiscais (ADN CST nº 03/96).

LANÇAMENTO – REVISÃO DE OFÍCIO

Revisão de ofício do presente lançamento, cancelando-se a parcela do FINSOCIAL exigida à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), nos termos das Leis nº 7.787/89, 7.849/89 e 8.147/90 (MP nº 1.110/95, art. 17 e suas reedições).

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO

Os valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%, sob a égide das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, não podem ser objeto de compensação, por não atender ao pressuposto de liquidez e certeza do crédito expresso no art. 170 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919

MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS

A concessão de mandado de segurança, desobrigando a requerente do pagamento do FINSOCIAL nas alíquotas previstas em legislação julgada inconstitucional, não implica no reconhecimento do direito de compensação das parcelas pagas a maior, uma vez que a segurança obtida refere-se apenas aos fatos ocorridos após a sua publicação, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula STF nº 271).

TRD – JUROS DE MORA

Constatando-se que a TRD não foi utilizada como fator de atualização monetária e sim corretamente exigida a título de juros de mora, consoante art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218/91, incabível a sua exclusão do crédito tributário constituído no auto de infração. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO

LANÇAMENTO REVISTO DE OFÍCIO”.

Na Decisão ora guerreada, às fls. 57/65, a autoridade administrativa, após fundamentar o seu juízo de valor, resolveu:

“a) **não tomar conhecimento** da petição de fls. 26/28, com relação à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário, nos termos do item ‘a’ do ADN CST nº 03/96;

b) **rever de ofício o lançamento**, calculando a presente contribuição à alíquota de 0,5% (meio por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de maio de 1991 a março de 1992, conforme previsto no art. 17, III da MP nº 1.110/95, sucessivamente reeditada. Assim sendo, mantém-se apenas a exigência da quantia equivalente a **12.406,90 UFIR** a título de **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL**, acrescida da multa de ofício e dos **juros de mora** devidos à época do pagamento;

c) **determinar**, consoante item ‘c’ do ADN CST nº 03/96, que a autoridade preparadora prossiga na cobrança do valor remanescente, tendo em vista a inoccorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000021/95-97

Acórdão : 202-11.919

d) **facultar**, no período de 30 (trinta) dias, contados da ciência, o direito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com relação à matéria que não tenha sido objeto de ação judicial (compensação de valores eventualmente pagos a maior e cobrança de juros de mora equivalentes à TRD);

e) **declarar**, na esfera administrativa, a definitividade da presente exigência, no que tange à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário, nos termos do item 'c' do ADN CST nº 03/96."

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 71/75, cujo fecho sintetiza, com propriedade, as razões de recurso, exclusive a contestação da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, *in verbis*:

"Resta evidente que a Recorrente tomou todas as precauções necessárias para garantir a lisura do seu proceder, de vez que, a um: obteve declaração judicial de que inexigíveis o Finsocial com as alíquotas majoradas; a dois: protocolou pedido administrativo pedindo a compensação, pedido este que lhe foi negado pela autoridade competente; e a três: ingressou com ação no intuito de ver **reconhecido o seu direito de compensar** os valores recolhidos acima da alíquota de 0,5%, pleito esse que lhe foi deferido, consoante doc. 01, ora juntado."

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

Este processo já foi apreciado por esta Câmara, com o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, em duas ocasiões.

Em Sessão de 19 de agosto de 1998, teve por fim obter informações acerca de alegados recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL efetivados com alíquotas superiores a 0,5%, bem como para ser verificado, na hipótese da existência de tais créditos, se referidos valores seriam suficientes para a liquidação total ou parcial dos valores lançados *ex officio* às fls. 01/09, nas respectivas datas de vencimentos.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.993, a repartição de origem prestou a Informação de fls. 119/120, respaldada nos Documentos de fls. 98/118, de cujo resultado a Interessada não foi cientificada.



Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919

Na segunda ocasião, em Sessão de 08 de junho de 1999, esta Câmara solicitou manifestação da autoridade competente no sentido de esclarecer dúvida concernente à informação prestada no cumprimento da diligência anterior, a saber:

- a) o valor da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL devida pela Interessada, calculada com base na alíquota de 0,5%, em conformidade com a Decisão Recorrida, é de 12.406,90 UFIR e o valor extinto, pela compensação, segundo a Informação de fls. 119/120, foi de apenas 12.056,08 UFIR; e
- b) uma vez que o valor total do crédito apurado na Planilha de fls. 98 foi integralmente aproveitado nas compensações efetivadas pela Contribuinte, não restou demonstrada a extinção do crédito da Fazenda Nacional relativo à diferença entre o valor devido (12.406,90 UFIR) e o objeto da compensação (12.056,08 UFIR).

Outrossim, foi determinado o oferecimento à ora recorrente do direito de emitir pronunciamento relativamente ao resultado das diligências.

Desta feita, foi prestada a Informação Fiscal de fls. 132/133, com o seguinte teor:

“Confrontando-se as bases de cálculo mensais tomadas no lançamento, após a revisão no lançamento promovido pela DRJ/Florianópolis (fls. 61), com aqueles constantes da planilha desenvolvida pela contribuinte (fls. 101), verifica-se que tanto as bases de cálculo quanto os valores devidos à título de FINSOCIAL são coincidentes.

A diferença apontada decorre do fato de que a empresa efetuou o seu cálculo utilizando como fator de conversão para UFIR, a UFIR vigente no dia do vencimento respectivo, para os períodos 12/91 a 03/92, ou seja, converteu o valor devido em 12/91 – Cr\$ 945.231,79 por Cr\$ 614,15 (UFIR do dia 07/1/92); 01/92 – Cr\$ 661.979,21 por Cr\$ 862,23 (UFIR do dia 20/2/92); 02/92 – Cr\$ 1.172.990,13 por Cr\$ 1.063,00 (UFIR do dia 20/3/92) e Cr\$ 1.251.369,73 por Cr\$ 1.288,60 (UFIR do dia 20/4/92).

Ao passo que no lançamento perpetrado referida conversão foi efetuada por Cr\$ 619,96 (UFIR do dia 08/1/92); Cr\$ 749,01 (UFIR do dia 03/2/92); Cr\$ 945,64 (UFIR do dia 04/3/92); Cr\$ 1.153,96 (UFIR do dia 01/4/92). Essas as razões da diferença de 350,83 UFIR apontada (12.406,90 – 12.056,08).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919

A despeito de ter tomado ciência dos termos da informação acima transcrita, consoante o Termo lavrado às fls. 134, a ora Recorrente nada acrescentou aos autos.

É o relatório.



Processo : 13981.000021/95-97
Acórdão : 202-11.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no Recurso Voluntário é discutido o direito à compensação de valor recolhido a maior com a parcela do crédito tributário da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL objeto do Lançamento de fls. 01/09 e mantida pela Decisão Recorrida.

Do confronto dos valores recolhidos a maior com o valor da exigência mantida pela Autoridade Monocrática, o Auditor-Fiscal designado para dar cumprimento à Diligência nº 202-02.040 concluiu pela coincidência entre o montante dos recolhimentos a maior e o valor ora exigido, sem fundamentar a sua informação na legislação de regência.

Todavia, o somatório dos recolhimentos a maior é insuficiente para suportar a compensação pretendida, porquanto o crédito apurado na Planilha de fls. 98 (45.799,66 UFIR), em conformidade com a Informação de fls. 119/120, foi aproveitado pela Interessada para a quitação, mediante compensação, de valores da COFINS dos meses de competência junho/95 (19.830,78 UFIR), julho/95 (9.254,36 UFIR) e agosto/95 (4.658,44 UFIR), remanescendo, destarte, um saldo de apenas 12.056,08 UFIR para a compensação com as 12.406,90 UFIR apuradas no Demonstrativo de fls. 61, parte integrante dos fundamentos da Decisão Recorrida.

Por outro lado, não prospera a justificativa do subscritor da Informação de fls. 132/133, quanto ao apontado equívoco cometido pela Autoridade Monocrática ao adotar data diversa da eleita pela ora Recorrente para a conversão dos valores em UFIR, pois aquela o fez com observância dos preceitos legais que regem a matéria, a saber:

- a) a alínea 'a' do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8.218, publicada em 30.08.91, fixou, para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (ressalvado o disposto na alínea 'b');
- b) o inciso IV do artigo 52 da Lei nº 8.383, publicada em 31.12.91, alterou para o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores o vencimento da contribuição em relação aos fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 1992; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13981.000021/95-97

Acórdão : 202-11,919

- c) a conversão em UFIR diária do valor devido a título de FINSOCIAL, de acordo com a determinação contida no inciso IV do artigo 53, c/c o artigo 97, ambos da Lei nº 8.383/91, para os fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 1992, deverá ser efetivada no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Com essas considerações, e amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, c/c a inteligência do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da exigência a parcela correspondente às 12.056,08 UFIR, efetivamente recolhidas a maior.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


TARASIO CAMPELO BORGES